



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.000623/2004-69
Recurso nº : 133.693
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Recorrente : CAMILO JORGE CURY
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.801

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Em face de conter os elementos necessários a ensejar a compreensão dos fatos de forma circunstanciada, adoto como parte do meu o relatório contido na decisão de primeira instância, adiante transcrito:

“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 138.701,65**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/05/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Forquilha" (**NIRE 5667455-4**), com área de 3.102,0 ha, localizado no município de Nova Roma –GO.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/07.

A ação fiscal, proveniente do trabalho de revisão da DITR/2000 (fls. 10/11), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 15/04/2004 (AR de fls. 14), para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando cada área do imóvel que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/1965 (área de preservação permanente);
- comprovante da averbação da área de reserva legal no cartório competente, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR/2000 (01/01/2000);
- documento probatório do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA;
- notas fiscais de aquisição de vacinas, cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação ou qualquer outro comprovante da existência de gado em suas pastagens em 1999;
- laudo de avaliação, de acordo com a NBR 8799/85 da ABNT, sob pena de adotar-se o Valor da Terra Nua (VTN) por hectare constante do SIPT.



Em atendimento, o contribuinte anexou correspondências e documentos (fls. 15/69), incluindo escritura e certidões do imóvel questionado.

No procedimento de análise das informações e dos documentos apresentados, sem atender às citadas exigências, a fiscalização lavrou auto de infração glosando totalmente as áreas de preservação permanente (**620,4 ha**), de utilização limitada (**1.551,0 ha**), utilizada para pastagens (**930,6 ha**) declaradas, além de entender que houve subavaliação do VTN Declarado (R\$ 41.017,60), arbitrando-lhe o valor de **R\$ 673.134,00**, com base no VTN médio/ha apontado no SIPT para o município onde se situa o imóvel.

Conseqüentemente, houve aumento da área tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, por ter sido reduzido o grau de utilização, apurando-se imposto suplementar de **R\$ 57.852,62**, conforme demonstrativo de fls. 02.

Cientificado do lançamento em **21/06/2004** (AR de fls.70), o interessado apresentou impugnação em **06/07/2004** e anexou documentos de prova (fls. 74/165), alegando, em síntese, que:

- tece comentários sobre a lavratura do auto de infração, a fundamentação legal utilizada pela autoridade autuante e a incidência do ITR;
- o auto de infração foi lavrado com total cerceamento de defesa e com fundamentos e alegações impróprias e/ou desprovidas de lógica;
- por não ter a posse do imóvel em questão, é impossível apresentar a documentação solicitada;
- requereu que a fiscalização fosse suspensa, pois solicitara a remessa de cópia do processo ao Juiz Corregedor da Comarca de Iaciara-GO, tendo em vista que fora cientificado, informalmente, que seus documentos de propriedade seriam inválidos por se referirem a áreas superpostas, havendo duplicidade de títulos;
- os documentos apresentados à fiscalização demonstram que o imóvel encontra-se invadido por integrantes do MST, o que impede a aprovação de projetos ambientais ou elaboração de laudo técnico; a área de utilização limitada não foi averbada por esses motivos;
- quanto à área de preservação permanente, cabe esclarecer que o laudo anterior foi confeccionado com informações obtidas no município-sede e vista aérea do imóvel, pois o avaliador não conseguiu ter acesso ao imóvel; esse documento e as DITRs até

Processo nº : 13116.000623/2004-69
Resolução nº : 301-1.801

2002 foram apresentados na expectativa de obter a posse do imóvel, adquirido por escritura pública;

- por não deter a posse do imóvel, invadido por terceiros ou por proprietários com escritura da mesma área, inexistente nele qualquer rebanho;

- o valor da terra nua foi apurado em laudo de avaliação e informado na DITR, com o intuito de obter a posse do imóvel e cumprir as obrigações tributárias;

- destaque-se que o UNIBANCO recusou a propriedade rural como garantia de empréstimo ao impugnante, tendo em vista que o Laudo de Avaliação (em anexo), por ele solicitado, concluiu não existir valor de mercado para esse imóvel;

- a exigência tributária não tem amparo legal, pois a posse do imóvel é condição necessária para nele incidir o ITR, não estando caracterizada a ocorrência do seu fato gerador, por ser a propriedade ilegítima;

- o imóvel está na posse de terceiros e cadastrado também por eles na SRF, conforme informações do cartório de registro de imóveis, sendo o ITR exigido em duplicidade.

Requer, finalmente, seja cancelada a exigência tributária constante do auto de infração, pelas razões expostas, ou transformado o julgamento em diligência, para que o Juiz Corregedor competente informe sobre a sindicância no cartório responsável pelo registro em duplicidade dessa área rural."

A decisão prolatada pelo Acórdão DRJ/BSA nº 13.895/05 (fls. 168/178), julgou o lançamento procedente, manifestando o seu entendimento de forma sintetizada consoante ementa adiante transcrita:

"DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o contribuinte sido regularmente intimado para apresentar documentos de prova e contestar as irregularidades que lhe foram imputadas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, sendo incabível o pretendido cancelamento do auto de infração, dotado dos requisitos obrigatórios.

DO SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de preservação permanente seja comprovada por laudo técnico e reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se confirme a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Além da exigência relativa ao ADA, para ser excluída da tributação, a área de reserva legal deveria estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE PASTAGENS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade autuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência. Lançamento Procedente.”

A decisão prolatada, em síntese, refutou a alegação de cerceamento de defesa ressaltando que o interessado pôde se defender e apresentar os documentos e as explicações pertinentes em dois momentos distintos: antes da lavratura do auto de infração, quando intimado a apresentar documentos específicos

e na impugnação do auto de infração, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgasse necessárias para contestar as irregularidades a ele imputadas, mencionando as razões de fato e de direito em que se fundamentava a sua defesa, de conformidade com o previsto nos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Argüiu que o imposto suplementar apurado pela autoridade autuante decorreu da ausência de comprovação dos dados cadastrais declarados, fato que autorizou o lançamento de ofício regularmente formalizado, observado o art. 14 da Lei nº 9.393/1996, combinado com o disposto no inciso V do art. 149 da Lei nº 5.172/1966 – CTN, não cabendo, assim, o pedido de cancelamento da exigência tributária.

Argüiu o voto condutor que a glosa total da área de utilização limitada/reserva legal declarada deve ser mantida por falta de averbação tempestiva da área à margem da matrícula do imóvel no cartório competente, e da apresentação



Processo nº : 13116.000623/2004-69
Resolução nº : 301-1.801

do ADA, nos termos exigidos pela fiscalização, o mesmo devendo ocorrer em relação à área de preservação permanente face ao não cumprimento das exigências contidas na intimação inicial (fls. 12/13).

No que pertine ao VTN, observou o relator que o laudo de avaliação anexado (fls. 85/90 e 103/110), além de não se ater às normas da NBR 8799/85 quanto ao nível de precisão e métodos utilizados, refere-se a imóvel com nome e área total diferentes, com valores de 1994, 1995 e 1996, sendo desconsiderado para justificar o VTN informado na DITR/00.

Assim, considerando o valor irrisório atribuído ao imóvel na DITR/00, posicionou-se pelo valor arbitrado pela fiscalização, conforme demonstrativo de fl. 02.

Demonstrou que é sujeito passivo o ITR aquele definido nos termos do art. 31 do CTN e o fato gerador da obrigação nos arts. 29 deste *mandamus* e 1º da Lei nº 9.393/96, moldando-se a contribuinte nesta situação, cuja propriedade restou demonstrada mediante certidão anexada aos autos (fls. 136/163), não havendo, portanto, como não exigir a exação sob a alegação de não se deter à posse do imóvel em questão, posto que invadido por terceiros e com títulos de propriedade dúplices, mesmo porque ainda não estão cancelados o registro no cartório de imóveis competente, nem está desfeito, anulado, extinto ou rescindido o título, de acordo com o art. 252 da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/07/05 (fl. 187) a Recorrente em 05/08/05 (fls. 190/203), portanto, tempestivamente. Às fls. 213/214, constam informações sobre o arrolamento de bens imóveis gravados sob as matrículas nºs 1.087 e 1.053, do Livro 2-C, no CRI de Nova Roma, em conformidade com o disposto na IN/SRF nº 264/02, após o que aduz:

- Preliminares.
- Nulidade do acórdão recorrido por cerceamento ao seu direito de defesa. Os eméritos julgadores do colegiado da DRJ/BSB não apreciaram as provas apresentadas em anexo à impugnação fazendo, dessa forma, um total cerceamento de defesa do recorrente.
- O voto do relator é omissivo e contraditório pois ao tempo em que não analisa provas indefere a principal prova do contraditório e conclui que a prova é do contribuinte e que assiste razão à autoridade lançadora.
- A razão supra demonstra com clareza que o acórdão foi proferido à revelia dos fatos e com total cerceamento de defesa do recorrente e, conseqüentemente deve ser anulado pelo 3º CC.



- Não ocorreu o fato gerador ora subjúdice, posto que pendentes de decisão judicial estão a posse/propriedade do imóvel objeto da querela, consoante atestam documentos anexos, fato este não considerado pela autoridade julgadora.
- Ante os fatos alegados requer a suspensão do processo até a apuração pelo Poder Judiciário da correição em andamento, conforme informa cópia de certidão anexa.
- Em relação à área de utilização limitada, não foi até o presente momento averbado o memorial descritivo aprovado pelo órgão ambiental, tendo em vista que a propriedade rural está invadida por integrantes do MST e/ou por terceiros, razão pela qual não logrou êxito na intenção de obter autorização dos possuidores para efetuar levantamento topográfico, laudo técnico de avaliação e ou qualquer outro documento que pudesse efetivamente comprovar a existência da área de utilização limitada.
- Da mesma forma e pelas mesmas razões retromencionadas há impossibilidade de comprovação da área de preservação permanente.
- Sobre a ficha de controle de vacinação tem a informar que a cópia da DITR acostada nos autos demonstra que o recorrente não possui rebanho de qualquer espécie.
- Os julgadores ao manter o VTN arbitrado não demonstraram coerência/consistência em seus convencimentos, tendo em vista que não correspondem com as provas apresentadas e se limitaram a alegar que o valor é irrisório e utilizam o existente no Sistema de Preços de Terra – SIPT, sem levar em conta a peculiaridade do imóvel ora tributado, ou seja, do qual não existe a posse e, conseqüentemente, não teria o mesmo valor que as previstas no citado sistema.
- Reitera o pedido para que seja autorizada a realização de perícia ou de diligência de iniciativa do órgão fiscalizador, pois se encontra impedida fisicamente (não acesso à área) e documentalmente por limitações do próprio cartório. Identifica o perito indicado e formula as questões a serem dirimidas (fl. 200).
- Alega a existência de cobrança em duplicidade do ITR sobre o mesmo imóvel em função da situação instalada, decorrente da multiplicidade de proprietários, no entanto, a União não pode procurar enriquecimento sem causa, através da inversão do ônus da prova.

Processo nº : 13116.000623/2004-69
Resolução nº : 301-1.801

- Finalmente requer que seja cancelada a exigência tributária devido ao fato de inexistir fato gerador do ITR; que seja determinada a suspensão do processo até a apuração judicial do verdadeiro proprietário e possuidor do imóvel, bem como se há mais de um cadastro da mesma área rural; e transformar o julgamento em diligência para averiguar o andamento dos processos administrativo e judicial sobre os fatos constantes do presente recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida ao debate sobre a exigência de crédito tributário oriundo da falta de recolhimento do ITR/2000, pela glosa de áreas de utilização limitada, de preservação permanente, área de utilização de pastagens e da valoração da terra nua, em razão da ausência de documentos nos autos que comprovem as declarações formuladas pela recorrente por ocasião da entrega da DIAT/00.

De antemão, a ora recorrente reconhece ser proprietária do imóvel objeto da lide, de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, bem assim, da impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados pela DRF em Anápolis-GO, por meio de intimação (fl. 12), em razão de que as áreas de sua propriedade encontram-se invadidas pelo pessoal do MST e por terceiros de boa-fé, também possuidores de títulos dessa mesma propriedade, cuja querela se estende junto ao Poder Judiciário. Ressalta a impossibilidade de acesso à sua propriedade.

De forma que outros documentos por ela apresentados, sendo na maior parte certidões que, por não conter elementos suficientes e conclusivos sobre a existência e dimensão das áreas questionadas, impossibilitam a realização de uma análise consistente que viabilize, com segurança jurídica e procedimental, atestar a existência ou a regularidade das áreas retrocidadas, até mesmo para a realização de uma possível revisão do valor da terra nua de forma confiável, consoante postulado.

Sobressai dentre os aludidos documentos apresentados, às fls. 84/97, um laudo técnico de avaliação elaborado por profissional legalmente habilitado, tendo como responsável o engº agrônomo Rodrigo Bosari, CREA/SP 5060488088, acompanhado da respectiva ART (fl. 105). Entretanto, o laudo técnico elaborado em janeiro de 2003 reporta à determinação de valores a título de valor de mercado referente aos anos de 1994, 1995 e 1996, quando deveria trazer informações precisas sobre o ITR/2000, que é o objeto de apreciação desta Corte.

Ante a ausência desses requisitos não há como se admitir a possibilidade de realização de revisão do ITR/2000, eis que na ausência de outros documentos ensejadores, o laudo técnico de avaliação apresentado, que poderia constituir uma referência, não pode ser validado, por conseguinte, prejudicada resta a análise sobre as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de pastagem e do valor da terra nua concernentes ao imóvel rural em comento.

De plano, observa-se que o Recorrente não detém o domínio útil nem econômico do referido bem cuja propriedade se lhe é de direito parece que não o é de fato, percepção esta apurada dos elementos contidos nos autos. Logo, deve-se

Processo nº : 13116.000623/2004-69
Resolução nº : 301-1.801

buscar a realidade material dos fatos, pressuposto basilar do processo fiscal administrativo, para em seguida decretar-se o veredicto sobre os mesmos.

Por conseguinte, proponho a conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que sejam atendidas as solicitações adiante relacionadas na forma de quesitos, após o que, deve ser dado conhecimento dos procedimentos adotados à ora Recorrente, para que sobre os mesmos possa se pronunciar, se assim a interessar. Oportunamente, deve o presente processo ser remetido a esta Corte para a apreciação do recurso interposto.

Quesitos:

1. Diligenciar junto ao INCRA sobre a existência de cadastro(s) do imóvel objeto da lide e, em caso positivo, identificar o(s) seu(s) proprietário(s) ou possuidor(es) a qualquer título.
2. Solicitar do IBAMA que se pronuncie em relação ao imóvel já identificado, informando a sua área total, suas características gerais, bem como sobre as áreas de utilização limitada/reserva legal, de preservação permanente e de utilização de pastagens, delimitando-as, inclusive.
3. Solicitar ao INCRA informar sobre a existência de processo(s) de desapropriação em curso e qual a tramitação atual em relação à propriedade em comento.
4. Solicitar da circunscrição jurisdicional do Poder Judiciário de localização do imóvel em tela sobre a existência de processos em que se discuta a titularidade do mesmo, indicando todos os supostos proprietários ou possuidores a qualquer título, envolvidos, bem como se há sentença judicial proferida em favor de algum deles. Caso ocorra esta hipótese, colacionar nos autos a certidão de objeto e pé.
5. Deve a repartição fiscal da circunscrição do citado imóvel, com base nas informações obtidas proceder a diligência no Cartório de Registro de Imóveis com vistas a complementar as informações obtidas nos quesitos 1 e 2 e, mediante a utilização dos sistemas informatizados da SRF, proceder ao exame investigativo sobre a possibilidade da existência de outro(s) possível(eis) detentor(es) da titularidade ou do domínio útil, bem como de divergência em relação às dimensões das áreas informadas em DITR/2000, ou confirmar a(s) existente(s), para fim da exigência da exação tributária.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator